

10

Decreto Municipal de Pentral de Minas, no
01 dia do mês de março de 2000, 113º da República,
37º ano da Emancipação Política - Administrativa.
~~Assistência Social~~

Antônio Júlio de Souza e Silva

Projeto Municipal

Lei nº 670 /2000

"Bis o Conselho Municipal de
Assistência Social - CMAS -
é dada outras providências"

O Projeto municipal de Pentral de
Minas, Estado de Minas Gerais, no uso de suas ati-
vidades legais, vuz saldr que a Pâmara Municipal apro-
vou e ele sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I

A) criação do conselho

Seção I

Art. 1º Fica criado o conselho munici-
pal de Assistência Social - CMAS órgão deliberativo,
de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2º Repetindo as competências da
área de Poder Legislativo municipal, compete ao conselho
municipal de Assistência Social:

- I - definir os parâmetros da Política Municipal de Assistência social;
 - II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência social;
 - III - aprovar a Política Municipal de Assistência social;
 - IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da Política de Assistência social;
 - V - propor critérios para a programação e a execução financeira e orçamentária do gasto municipal de Assistência social, e fiscalizar a movimentações e a aplicação dos recursos;
 - VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados a população pelos órgãos, entidades públicos e privados existentes no município;
 - VII - aprovar critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social público e privado no âmbito municipal;
 - VIII - aprovar critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestem serviços de assistência social no âmbito municipal;
 - IX - aprovar periodicamente os contratos e os convênios referidos no inciso anterior;
 - X - elaborar e aprovar seu Regimento interno;
-
- XI - zelar pela eficiência do sistema descentralizado e participativo de Assistência social;
 - XII - convocar ordinariamente a cada (de) 2 anos, em sua maioria absoluta de seus membros, a Assembleia Municipal de Assistência Social que terá a atribuição de avaliar a situação da assistência social e propor diretrizes para o aperfeiçoamento do sistema;

XIII - acompanhar e analisar a gestão dos recursos, bem como os ganhos sociais e o desempenho dos programas e projetos aprovados;

XIV - aprovar critérios de concessão e valor da benefícios eventuais;

XV - fixar diretrizes, metas e prioridades da atuação da Assistência Social do Município, visando o enfrentamento da pobreza, a garantia dos valores sociais básicos e o provimento de condições para atender contingências sociais;

XVI - fixar critérios para concessão de subvenções a entidades de Assistência Social.

Capítulo II

Da Estrutura e do Funcionamento

Sessão I

Da Composição

Art. 3º - O CASS é órgão de composição partária entre representantes do Governo Municipal e da Sociedade Civil Organizada, assim constituído:

I. Ao Governo Municipal:

a) 02 (dois) representantes da Secretaria Municipal de Assistência Social;

b) 01 (um) representante do Departamento Municipal de Educação e Cultura;

c) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Assistência Social;

d) 01 (um) representante da Secretaria de Administração e Fazenda;

II - Da Sociedade Civil:

Representante Ilustre

- a) 02 (dois) representantes das entidades ou associações comunitárias;
- b) 01 (um) representante do Sindicato dos trabalhadores e/ou de profissionais da área social;
- c) 02 (dois) representantes de entidades religiosas;

*§1º Pada membros titulares do CMAS terá um suplementar, oriundo da mesma categoria representativa.

*§2º Damente assim admitida a participação no CMAS de entidade juridicamente constituída e em regular funcionamento.

Art. 6º Os membros efetivos e suplementares do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

*§1º Os representantes da sociedade civil serão eleitos em assembleia mediante edital de convocação publicado em locais de maior movimentação pública, com 10 (dez) dias de antecedência de sua realização, sendo que a representação dessa assembleia deverá ter um (01) delegado por entidade diretamente interessado.

*§2º Os representantes da sociedade civil, serão eleitos em assembleia mediante edital de convocação publicado em locais de maior movimentação pública, com 10 (dez) dias de antecedência de sua realização, sendo que a representação dessa assembleia deverá ter um (01) delegado por entidade diretamente interessado.

*§3º Os delegados citado no parágrafo anterior serão excluídos em nome próprio da entidade e oficialmente encaminhados à assembleia de eleição dos conselheiros.

Art. 5º A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

- I - O exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;
- II - Os conselheiros serão excluídos do CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a três reuniões consecutivas ou mais intercaladas;
- III - Os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade em autoridade responsável apresentada a mesa diretora e ao prefeito municipal;
- IV - Cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;
- V - As decisões do CMAS serão somente tomadas em reuniões;
- VI - O mandato dos conselheiros será pelo período de dois anos, ou enquanto representarem a entidade.

Partes II do Funcionamento

Art. 6º O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e observando as seguintes normas:

- I - O plenário como órgão de deliberação máxima;
- II - As sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 1º - O setor municipal de Assistência social prestará o apoio administrativo necessário ao funcionamento do CMAS.

Art. 2º - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá reconhecer as pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - Possuam os colaboradores do CMAS ou instituições formadas de recursos humanos para Assistência social, as entidades representativas de profissionais e usuários de serviços de Assistência social, sem embargo de sua condição de membro;

II - poderão ser considerados pessoas ou instituições de matrícula especialização para atender o CMAS em assuntos específicos.

Art. 3º - Toda a reunião do CMAS será pública e precedida de ampla divulgação.

Parágrafo único - As resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em plenários de diretores e comissões não objectos de ampla e sistemática divulgação.

Art. 4º - O CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a nomeação e posse dos conselheiros.

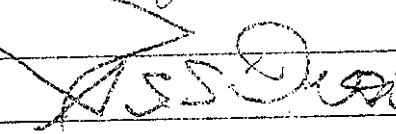
Art. 11º - O órgão a cuja competência estejam sujeitos os critérios estabelecidos na presente lei passará a denominar-se Setor Municipal de Assistência

social, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social.

Art. 12º Fica o Projeto municipal autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) para promover o deslocamento das instalações do conselho municipal de Assistência social.

Art. 13º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando os dispositivos em contrário:

Projeto municipal de Pentral de Jônio, no dia 16 dias do mês de março de 2000, 112º da república, 37º da emancipação política Administrativa.



Antônio Gólio de Souza e Silva

Projetista Municipal

Lei N° 671 /2000

"Projeto municipal de Assistência social e de outras providências"

O Projeto municipal de Pentral de Jônio. Faz saber que a Câmara Municipal aprova o seguinte Projeto: